

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 008/2022 E PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17/2022 DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE) DE LAMBARI/MG.

SOLUÇÕES D'ÁGUA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 23.865.744/0001-74, já devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico 008/2022, na qualidade de licitante, vem à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, apresentar suas

#### RAZÕES RECURSAIS

Com lastro no item 10.2.3 do Edital e no artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02, para ARRAZOAR O RECURSO interposto e recebido solenemente na ata de abertura e julgamento do Pregão Eletrônico nº 008/2022 lavrada no dia 23 de março passado, IMPUGNANDO A DECISÃO ADMINISTRATIVA – referente ao item 8.11 do Edital, (qualificação técnica) que declarou a empresa NORTESUL TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob nº 03.085.134/0001-40, vencedora do certame, não obstante haver graves irregularidades em sua habilitação e documentação, tal como demonstrado abaixo.

Ab initio, insta destacar que o presente recurso é a via adequada e oportuna para fustigar a respeitável decisão deste Pregoeiro, bem como é tempestivo, posto que a intenção de recorrer foi expressamente declinada por ocasião da lavratura da ata de julgamento do certame em 23 de março do fluente ano, sendo então deferido com lastro no artigo 10.2.3 do edital o tríduo útil para protocolar sua razões recursais.

Por isso requer, com lastro no principio da Legalidade, seja recebido essas razões de recurso com efeito suspensivo e por consectário sobrestar até o julgamento do mérito a adjudicação do objeto da licitação em favor da vencedora. Senão vejamos:

#### 1 – AUSÊNCIA DE APTIDÃO COMERCIAL RELATIVO AO MANEJO DE ÁGUA POTÁVEL

Finda a fase dos lances, a empresa Soluções D'Água, em detida análise dos documentos coligidos nestes autos pelas demais empresas participantes, logrou verificar alguns vícios formais insanáveis relativos a empresa NORTESUL TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI - ME, posto que em seu objeto/contrato social e nos CNAEs (Código e Descrição da Atividade Econômica Principal) da Receita Federal não constam aptidões comerciais relativas a qualificação técnica e capacidade envolvendo o objeto deste edital (água potável), portanto deverá ser desclassificada do Pregão Eletrônico nº.008/2022.

O código CNAE constante no cadastro nacional da pessoa jurídica destina-se essencialmente a classificar o ramo das atividades comerciais onde a empresa possui autorização pública para atuar. É organizada pelos órgãos públicos gestores de cadastros e serve como parâmetro de estatísticas do IBGE, ou seja, é uma condição relevante da pessoa jurídica e não deve ser banalizada.

Desejando filtrar somente pessoas jurídicas capacitadas a execução do objeto licitado, o Edital de convocação ao certame no item

8.11 listou alguns documentos indispensáveis como condição de participação na licitação.

Tal como restou consignado na ata do pregão, por ocasião da interposição da intenção de recurso a empresa Nortesus Transportes e Serviços Eireli, não apresentou atestados de capacidade/qualificação técnica para transporte de água potável consoante exigência do item 1.1 do Edital, isto é, a decisão administrativa favorável a Recorrida dada a ausência de registro operacional (qualificação técnica) relativo a expertise no manejo de água potável acarreta inobservância aos requisitos do Edital e ofensa aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento de convocação.

In casu, o edital de convocação tem por objeto a contratação de empresa especializada no transporte e distribuição de água potável em caminhões pipa, logo essa irregularidade documental é notória, porquanto a Recorrida (Nortesus Transportes) não possui o necessário registro legal perante a junta comercial – contrato social, nem tão pouco aptidão para distribuir água potável como atividade principal.

Por determinação do artigo 64 da Lei 14.133/2021 após depositado junto ao Ente Contratante o envelope contendo os documentos exigidos como condição de participação no certame, opera-se a preclusão e doravante não será permitido a substituição e/ou complemento de documentos faltantes.

Assim, não havendo a comprovação documental para executar o objeto licitado, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02 a decisão do Pregoeiro declarando a vencedora do certame merece ser revista e reformada, pois existem vícios absolutos/reais que maculam o principio da legalidade e da vinculação ao instrumento e os imperativos dos artigos 66/67 da Nova Lei Geral de Licitações, além de ofensa ao principio da transparência dos atos públicos.

É cediço e dispensa maiores apontamentos que a Licitação é o ato do Poder Público necessário e inerente a contratação de bens e serviços, lastreado no artigo 37 da Constituição Federal, representado por um procedimento administrativo formal em que o Ente Público deve selecionar a melhor e mais vantajosa proposta para o interesse público. No mesmo sentido, a Lei 14.133/2021 preceitua que toda licitação deve estar em estrita conformidade com os princípios elencados, sendo um dos princípios basilares a consagrada supremacia do interesse público e a vinculação ao edital.

Dessume-se da leitura do item 1.1 em cotejo com o item 10.6.1 do edital, que o Poder Público licitador, expressamente exigiu dos concorrentes deste Certame a efetiva e inequívoca comprovação operacional acerca do transporte e distribuição de água potável em tanques de caminhões pipa.

Nesse cenário fático concreto, o instrumento de convocação ao Pregão Eletrônico 008/2022 do SAAE de Lambari/MG, sopesando a relevância e essencialidade do serviço a ser executado, expressamente exigiu uma aptidão qualificada dos licitantes, isto é, a demonstração da expertise, o bem fazer, em outras palavras, a comprovação operacional de que o Arrematante possui o traquejo na área licitada, que tem aptidão material, possui equipamentos adequados e profissionais qualificados para bem executar o objeto do edital.

Em detida análise dos atestados de qualificação trazidos pela empresa NORTESUL TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI - ME, por ora tida como Vencedora é possível verificar e afirmar que tais documentos estão destoantes daqueles atestados de qualificação técnica exigidos pelo edital com lastro no artigo 30 da Lei 8.666/93 e, portanto, imprestáveis a sustentar a sua habilitação neste Pregão Eletrônico.

Embora seja interesse da Administração Pública atrair o maior número de participantes interessados em concorrer ao pleito licitatório, não poderá sob pena de extrema ilegalidade, ignorar as regras e requisitos previamente consignados no instrumento de convocação (Edital).

A pretensão desta Recorrente, não visa prestigiar o excesso de rigor/formalismo, ao inverso, deseja buscar a prevalência (fazer cumprir) das regras gerais postas antes do início da licitação e assim evitar interpretações ilícitas e/ou favorecimentos pessoais em detrimento da moralidade e imparcialidade.

Conforme dito alhures, emerge do objeto social da pessoa jurídica e dos registros de atividades comerciais (CNAE) que a licitante Recorrida (Nortesul Transportes) não ostenta condições técnicas para transporte e distribuição de água potável em caminhão pipa, ficando sem qualquer comprovação operacional o domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado, o que viola o princípio da vinculação ao edital.

O transporte de água potável para evitar riscos de contaminação deve ser efetuado por meio de caminhões tanques denominados pipa que por sua natureza deve obedecer a rígidas normas de controle sanitário.

Os tanques pipa empregados na distribuição de água potável além de exclusivos devem ser pintados com tinta especial própria e estar em perfeito estado de conservação, limpo, sem odores, livre de vetores e pragas. Os acessórios utilizados no abastecimento e no manejo de água potável tais como mangueiras, bocais e bombas de recalque devem ser exclusivos, ou seja, não podem ser empregadas em nenhum outro tipo de atividade, senão o transporte de água potável, por isso em regra nos editais é exigido o alvará sanitário e as licenças de outorga dos recursos hídricos.

A logística envolvendo o transporte de água potável exige equipamentos específicos e exclusivos dada a importância da atividade comercial e a necessidade de se evitar riscos a saúde humana, ou seja, a capacidade técnica inerente ao transporte de água potável deve ser comprovada de forma objetiva e cabal, não sendo admitido qualquer presunção de capacitação conforme se vê no caso da empresa tida por vencedora.

Cotejando os documentos de comprovação da qualificação técnica da Arrematante Nortesul Transportes em acareação com as exigências expressas do SAAE enquanto Ente Licitador é crível afirmar que houve nefasta violação da Lei 8.666/03 regente das licitações que obriga a fina observância das cláusulas elencadas no edital, notadamente no item 8.11 relativo a comprovação da qualificação técnica específica envolvendo água potável.

A necessidade de estrita observância aos termos do Edital é imperiosa sob o prisma moral e jurídico porque traz segurança técnica para os participantes, tanto que o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado, ao emitir opinião sobre o tema o instrumento convocatório afirmou:

"É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416). No original sem grifos.

Nessa situação fática concreta, é oportuno destacar que nos contratos firmados pelo Poder Público em geral, tendo em vista a necessidade de observar uma série de princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna, sobretudo o da legalidade, deve prevalecer os imperativos do edital – sem qualquer possibilidade de abrandamentos/favorecimentos, de modo que haja um critério objetivo para análise das aptidões técnicas e pragmáticas do licitante e conseqüentemente prestígio da proposta vencedora no certame, o qual dá se o nome de princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consoante bem sintetiza a doutrina capitaneada pela emérita professora LICÍNIA ROSSI:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas". (Manual de Direito Administrativo, editora Saraiva, São Paulo, 2015, pág. 530):

Assim, com a devida venia, a vitória no certame foi declarada de forma precipitada em favor da empresa supramencionada, sem a observância dos requisitos legais em nefasta afronta ao princípio que determina ao pregoeiro a justa e restrita obediência e vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao edital obriga simultaneamente o Poder Público e os Concorrentes a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório divulgado pelo pretense Contratante Público. Sobre a necessidade de austera obediência ao instrumento de convocação por edital é oportuno

transcrever em sua essência os sensatos e atuais ensinamentos do notável professor HELY LOPES MEIRELLES:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268).

Ressalte-se ainda, dada a importância pragmática e jurídica do tema, que a licitação é um procedimento administrativo absolutamente vinculado e regido pelo edital previamente publicado e divulgado, por meio do qual o ente da Administração Pública controla e seleciona proposta mais vantajosa ao interesse social deferindo igualdade de participação dos particulares que preencherem os requisitos exigidos pelo Licitante. Peço venia, para transcrever de modo sintetizado os precisos e brilhantes ensinamentos sobre a necessidade de observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sustentados por MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO.

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei no 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 47, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I)". pág. 425. (Direito administrativo, edição 29, Rio de Janeiro, 2016, editora forense, pág. 425).

De igual modo, o princípio da segurança jurídica afirma que após publicado o edital, é vedado a Administração promover alterações ou interpretações para favorecimento particular, pois vigora dali o princípio da publicidade que tem por escopo prevenir que os Licitantes sejam pegos de surpresa durante o certame.

As considerações doutrinárias supramencionadas são pertinentes e necessárias, pois deixam extirpadas as dúvidas o dever de estrita observância do Edital de convocação a licitação, sendo inclusive oportuno declinar que eventual ao discricionário o Ente Público ficará exaurido após a publicação do instrumento de divulgação do certame, tudo porque o edital será a lei entre as partes licitantes e a própria Administração.

A pretensão da Recorrente Soluções D'Água em exigir a submissão dos atos desta licitação ao edital, encontra guarida na jurisprudência especial, conforme aresto colhido no banco de acórdãos do colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. RMS 23640/DF. No original sem grifos.

Tal como visto em linhas pretéritas tanto a doutrina quanto a jurisprudência são unânimes em afirmar que a Administração Pública no curso do certame licitatório, fica obrigada a observar e fazer cumprir as regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório, de modo a garantir tratamento isonômico e preservar a segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes da licitação.

O caráter normativo de exigir no edital a comprovação de qualificação técnica, por óbvio deve ser interpretado de modo restritivo, impondo ao concorrente do pregão, o dever de demonstrar suas habilidades operacionais e maquinários necessários a execução do objeto.

Logo, inexistindo a comprovação específica no objeto social e CNAE's da pessoa jurídica Recorrida que somente colacionou neste certame licitatório documentos genéricos – sem expressa menção da expertise envolvendo a distribuição e transporte de água potável, a sua desclassificação nos termos do artigo 30 da Lei Geral é medida imperiosa.

Em razão do princípio da vinculação ao instrumento de convocação é vedado ao Pregoeiro proceder ajustes ou abrandar os termos do edital durante o transcorrer do certame. Logo a censura da decisão administrativa proferida neste Pregão Eletrônico nº. 008/2022 é medida imperiosa sopesando a falta de comprovação acerca da capacidade/qualidade técnica inerente ao transporte e distribuição de água potável e por conseqüência violação aos imperativos do artigo 66 e 67 da Lei 14.133/2021.

## 2 - REQUERIMENTOS

Isto posto, requer ao notável Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, considerando que a empresa NORTESUL TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob nº 03.085.134/0001-40, ora Recorrida não logrou trazer aos autos provas sólidas e idôneas (documentos) acerca de sua aptidão técnica para atuar nos segmentos comercial de transporte e distribuição de água potável em caminhões tanques pipas, tal como determina os itens 1.1 e 8.11 do Edital, seja julgado procedente esse recurso administrativo para declarar inabilitada a Arrematante e

por consectário desclassificá-la do Pregão Eletrônico nº 008/2022, pelas razões de fato e de direito delineados nestas razões recursais.

Demonstrando lisura e urbanidade processual, a Recorrente certa da violação de princípios sensíveis e relevantes sob o prisma jurídico normativo além de inequívoca lesão ao interesse público, desde logo informa que na remota hipótese de não acolhimento deste recurso administrativo, irá ingressar com as medidas cabíveis junto ao Tribunal de Contas do Estado e da União e ao Poder Judiciário, se necessário.

Nestes termos pede provimento. Pouso Alegre, 25 de março de 2022.

SOLUÇÕES D'ÁGUA LTDA.

**Voltar**   **Fechar**